



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0038553-56.2011.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Carlos Alberto da Silva ME – Bessa Grill

(Adv. Carlos Emílio Farias de Franca e outro)

APELADO : Luiz Fernandes do Nascimento e Raimunda da Silva F. do Nascimento

(Adv. Rogério Miranda de Campos)

RECORRENTE : Luiz Fernandes do Nascimento e Raimunda da Silva F. do Nascimento

(Adv. Rogério Miranda de Campos)

RECORRIDO : Carlos Alberto da Silva ME – Bessa Grill

(Adv. Carlos Emílio Farias de Franca e outro)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTAURANTE. APRESENTAÇÃO DE SHOWS AO VIVO E DE EVENTOS ESPORTIVOS. POLUIÇÃO SONORA. LAUDOS E PERÍCIAS INDICANDO VIOLAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. PRÁTICA QUE OCORRE HÁ VÁRIOS ANOS E CAUSA PERTURBAÇÃO, NOTADAMENTE DURANTE A MADRUGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NO PRIMEIRO GRAU. QUANTIA INSUFICIENTE PARA REPARAR O SOFRIMENTO IMPINGIDO. INCREMENTO NECESSÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

"Comprovada a emissão de ruídos acima do limite estabelecido em lei, impõe-se ao infrator a obrigação de fazer cessar imediatamente as atividades poluentes ou, havendo interesse em sua continuidade, adaptar-se às exigências legais e administrativas." (Agravado de Instrumento n. 2011.000156-3, de Sombrio, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 26.04.2011)".¹

"Na hipótese de dano moral decorrente de violação de normas ambientais e perturbação do cotidiano dos autores, em razão

¹ TJ-SC - AC: 20120808630 SC 2012.080863-0 (Acórdão), Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 12/03/2014, Quarta Câmara de Direito Público Julgado

alegada emissão de ruídos excessivos e efluentes atmosféricos (poluição do ar), não há necessidade de comprovação do dano, por se tratar de dano in re ipsa. A fixação de indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido, sem que signifique um enriquecimento sem causa de sua parte e, também, produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado”.² Arbitrado valor insuficiente para reparar o dano, a majoração do valor da indenização é necessária, a fim de compensar as vítimas pelo sofrimento impingido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 1.207.

Relatório

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Luiz Fernandes do Nascimento e Raimunda da Silva F. do Nascimento em desfavor de Carlos Alberto da Silva ME – Bessa Grill.

Na sentença, o magistrado entendeu que o réu vem, reiteradamente, violando as normas ambientais, mesmo após decisões judiciais, notadamente quando a emissão de ruídos, o que implica perturbação aos vizinhos, inclusive durante o descanso noturno. Apontou, ainda, que o demandado vem **“desobedecendo descaradamente os termos da licença expedida pela autoridade competente no tocante ao funcionamento do seu estabelecimento e o tipo de show permitido”**.

Ao final, condenou o réu a sanar todas as irregularidades apontadas no Laudo Técnico, no prazo de 60 (sessenta) dias, a ser atestado mediante aprovação pelos órgãos competentes, fixando, para o caso de descumprimento, a suspensão, definitiva, dos shows musicais ao vivo e instalação de telões para transmissão de jogos, exceto shows de música (voz, violão e teclado), em razão da autorização para tanto.

Condenou o demandado, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada um dos autores, corrigida a partir da sentença e juros de mora de 1% a.m., a contar da primeira autuação

² TJ-MS - APL: 00032186520108120005 MS 0003218-65.2010.8.12.0005, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 10/09/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014

realizada pela Sudema. Por fim, condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento).

Inconformado, recorre o réu aduzindo ter sanado os problemas acústicos com a implementação de projeto apropriado, aprovado pela Sudema e pela Seman.

Defende possuir licença para realização de shows ao vivo, exibição de DVD'S de bandas e de programação esportiva, sem qualquer limitação quanto aos instrumentos utilizados, conforme Licença de Operação nº 681/2012, expedida pela SUDEMA. Neste particular, garante que até o momento anterior à expedição da referida licença, somente ocorreram apresentações no modo acústico, tipo voz, violão e teclado. Esclarece, ainda, que o referido órgão já havia emitido licença para funcionamento de shows ao vivo, sem restrições quanto ao tipo de equipamento, fixado na licença 2780/2007.

Acrescenta que os mais recentes laudos técnicos emitidos pela Sudema e Semam aponta a ausência de poluição sonora. De outro lado, afirma que nem participou, tampouco indicou técnico, para a realização da Perícia Técnica apresentada pelo autor (fls. 958/960), tendo sido o laudo produzido de forma unilateral.

Ressalta não haver necessidade de modificações no projeto de isolamento acústico do ambiente, uma vez que já aprovado pela Sudema. Contesta, ainda, o prazo para as alterações indicadas na sentença, uma vez que depende de tramite burocrático da Sudema.

Quanto aos danos morais, defende não terem os autores logrado êxito na demonstração de sua ocorrência, bem assim que não houve conduta ilícita de sua parte. Ao final, pede o provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos, ou, acaso assim não entenda a Corte, a redução da indenização pelos danos morais.

Os autores, por sua vez, recorrem adesivamente pugnando pela majoração dos danos morais, ressaltando que desde 2007 sofrem os incômodos da poluição sonora promovida pelo réu/recorrido, conforme confirmado em ação cautelar julgada anteriormente.

Ressaltam que o termo inicial da contagem dos juros para os danos materiais é a data da primeira autuação, ocorrida em 10/06/2007, de modo que durante 6 (seis) anos, sendo três dias por semana, vem sendo importunados pelo barulho produzido.

Tecem comparação entre o valor arbitrado na sentença e aquele auferido pelo demandado com a atividade, argumentando que não é suficiente para sanar os danos sofridos. Ao final, pedem o provimento do recurso para reformar a sentença e majorar o valor da indenização por danos morais para, no mínimo, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em benefício de cada um dos demandantes.

Contrarrazões de ambas as partes pugnando pelo desprovemento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte tem sua origem na atuação operacional do estabelecimento Carlos Alberto da Silva ME – Bessa Grill, especificamente quanto à realização de shows ao vivo, exibição de DVD's e de eventos esportivos, sem limitações de ordem instrumental.

Tencionam os autores determinação judicial para que a empresa se abstenha de realizar tais eventos, bem assim que respeite os limites de poluição sonora para a área onde funciona o estabelecimento. Além disso, pretendem fixação de danos morais pelos incômodos experimentados com a operação do restaurante.

A demanda não é estranha a este colegiado, uma vez que, por ocasião do julgamento da apelação manejada na Ação Cautelar nº 0029074-10.2009.815.2001, acolheu a pretensão destinada a obstar o funcionamento do Bessa Grill nos moldes acima identificados. A decisão confirmou a sentença, concluindo que **“em tendo o polo autoral comprovado a ocorrência de poluição sonora frequente por parte dos eventos realizados no âmbito das atividades do apelante, ao arripio da legislação ambiental aplicável, há de se julgar procedente a demanda, nas linhas do artigo 333, inciso I, do CPC.**

Naquela ocasião, inclusive, ressaltou-se o seguinte:

“Ilustrativamente a esse respeito, é salutar destacar os laudos técnicos recorrentemente juntados aos autos, os quais comprovam, na quase totalidade dos testes, que as emissões sonoras emanadas de eventos realizados pelo recorrente e aferidas no imóvel dos autores ultrapassaram consideravelmente o limite de 55 Db (cinquenta e cinco decibéis) estabelecido na legislação ambiental. De outra banda, urge explicitar os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, assim como, o auto de infração da SUDEMA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais confirmam a poluição sonora decorrente das atividades da

pessoa jurídica impugnante e o desrespeito à legislação ambiental”.

Tal como ocorre nestes autos, embora a empresa recorrente tente demonstrar o contrário, o farto acervo probatório revela que desde o ano de 2007 o estabelecimento já descumpria a legislação ambiental, em razão da promoção de shows e eventos que extrapolavam os limites de poluição sonora estabelecidos pelos normativos e fiscalizados pela Seman e Sudema, órgãos de controle do setor.

Neste particular, digno de registro que chegou a ser multado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já no distante ano de 2007, por funcionar em **“desacordo com as Normas Ambientais em vigor, por não dispor de Licenciamento devido”** (fl. 73/74).

Ao contrário do que alega o recorrente, mesmo quando vigente a licença apenas para apresentação acústica, foram verificadas medições acima dos níveis de poluição sonora permitidos, conforme se pode ver nos documentos expedidos pelos órgãos de controle ambiental (fls. 77/79; 100/105; 106/107; 108/121) e por laudos particulares (fls. 357/360)

Registre-se, ainda, que mesmo após a expedição de licença para operar com música ao vivo (2449/2009 – 30/12/2009 a 30/12/2010; 681/2012 – 21/03/2012 a 21/03/2014), tais documentos, invariavelmente, impunham a obediência aos limites de emissão de som, além de outras condicionantes, dentre as quais, realizar o isolamento entre os vidros da parte frontal do estabelecimento, demonstrando que o projeto acústico realizado não conseguiu atingir a eficácia desejada.

Observe-se, ainda, que o Laudo Técnico expedido pela Seman (fls. 800/806 - maio/2012), confirma a ineficácia do sistema de isolamento acústico, registrando, dentre outras anotações sobre o tema, que o estabelecimento contribui para que os níveis sonoros médios, na região pesquisada, fiquem acima dos limites permitidos pela legislação federal, estadual e municipal. O documento recomenda, ainda, “a devida correção no projeto acústico do empreendimento em análise[...]” e que a Sudema (órgão licenciador) verifique se o estabelecimento está cumprindo as condicionantes da licença ambiental.

No que se refere à suposta operação de acordo com as normas ambientais, alegada pelo recorrente, o que se observa é que os laudos emitidos em outubro de 2012 registram que, ainda que a poluição não seja alta, existe sim a operação acima dos limites permitidos (fls. 907/917). Neste cenário, o que provam os autos é que a empresa não respeita, invariavelmente, os limites de poluição ambiental. Disto não tenho dúvidas.

Firmada tal conclusão, a proibição de funcionamento em desacordo com as normas ambientais é medida que se impõe, até porque há muito o estabelecimento persiste em incidir nas irregularidades indicadas, o que demonstra a pouca importância que dá ao tema.

Corroborando a comprovação e a conseqüente reprovabilidade da poluição sonora no ordenamento jurídico pátrio, destaquem-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO - NÍVEIS EXCESSIVOS DE RUÍDO - COMPROVAÇÃO - DANOS À SAÚDE E AO SOSSEGO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. I- Ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano, sendo que, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/91, o agente poluidor é "obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." II- Tendo restado comprovado por perícia técnica que o ruído advindo do equipamento de refrigeração do supermercado-réu extrapola os limites fixados na legislação regente da matéria, sendo evidentes os efeitos danosos causados pelo excesso de ruído, impõe-se o dever de indenizar quem foi prejudicado. III- Não se pode olvidar que os efeitos gerados por excesso de ruído apurado dentro de uma residência causam sentimentos que vão além da insatisfação e intolerância, se instaurando no foro íntimo do indivíduo, a ponto de causar lesões de ordem moral. IV- A reparação dos danos morais deve se dar em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos vivenciados pelo autor, considerando-se que envolve diretamente sua saúde, devendo-se levar ainda em consideração o tempo de duração da situação prejudicial apurada, sem que importe em enriquecimento sem justa, pela causa parte ofendida. V- Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser distribuídos na proporção da derrota experimentada por cada uma das partes”³.

“AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. POLUIÇÃO SONORA. ATIVIDADE DE BAR E RESTAURANTE. MÚSICA AO VIVO. EXCESSO DE SONS E RUÍDOS. PRÁTICA DE ILÍCITO CIVIL CONTRA O MEIO AMBIENTE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES SONORAS ATÉ A TOTAL REGULARIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. "Comprovada a emissão de ruídos acima do limite estabelecido em lei, impõe-se ao infrator a obrigação de fazer cessar imediatamente as atividades poluentes ou, havendo interesse em sua continuidade, adaptar-se às exigências legais e

3 TJ-MG - AC: 10699100102473001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 14/10/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2014

administrativas." (Agravo de Instrumento n. 2011.000156-3, de Sombrio, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 26.04.2011)".⁴

"Ação civil pública. Poluição sonora. Obrigação de reduzir o volume do som ou fazer adequação das emissões sonoras às normas indicadas da ABNT. Cabimento, com previsão de multa pelo descumprimento. Razoabilidade. Multa, contudo, destinada ao Fundo Especial de Defesa dos Interesses Difusos - FID. Falta de previsão legal para se estabelecer o mesmo destino às custas, despesas processuais e honorários. Apelação provida em parte".⁵

Quanto aos danos morais, creio que as circunstâncias narradas nos autos já demonstram, por si só, sua ocorrência. À toda evidência, o funcionamento à margem da lei tem, invariavelmente, implicado perturbação da paz e da saúde dos autores da demanda, pessoas já com avançada idade (acima dos 65 anos de idade) e com saúde debilitada.

Ressalte-se, neste particular, que o rompimento dos limites de poluição sonora ocorrem precisamente durante o descanso noturno, invadindo as madrugadas, com repercussão direta na residência dos autores, inclusive no quarto onde dormem. Ademais, as condutas ilícitas tem se repetido desde o ano de 2007, de modo que não se pode negar, não só a gravidade dos incômodos experimentados pelos demandantes, como a pouca importância que a empresa dá à perturbação gerada e às determinações judiciais e dos órgãos de controle ambiental.

Acerca da indenização por danos morais em casos dessa natureza, confira-se o seguinte julgado:

"Na hipótese de dano moral decorrente de violação de normas ambientais e perturbação do cotidiano dos autores, em razão alegada emissão de ruídos excessivos e efluentes atmosféricos (poluição do ar), não há necessidade de comprovação do dano, por se tratar de dano in re ipsa. A fixação de indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido, sem que signifique um enriquecimento sem causa de sua parte e, também, produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado".⁶

Neste cenário, creio que restam demonstrados os elementos

4 TJ-SC - AC: 20120808630 SC 2012.080863-0 (Acórdão), Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 12/03/2014, Quarta Câmara de Direito Público Julgado

5 TJ-SP - APL: 1544875520058260000 SP 0154487-55.2005.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 21/07/2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 29/07/2011

6 TJ-MS - APL: 00032186520108120005 MS 0003218-65.2010.8.12.0005, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 10/09/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014

caracterizadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, impondo-se, por estas razões, o dever de indenizar.

Superada essa questão, passo a examinar o pedido veiculado no recurso adesivo, relacionado à majoração da indenização por danos morais. Neste sentido, relevante anotar três aspectos: a gravidade da perturbação experimentada pelos autores, as inúmeras violações constatadas ao longo das fiscalizações dos órgãos ambientais e o lucro auferido com a atividade.

Sopesadas estas circunstâncias, creio que a pretensão merece prosperar, em parte. Conforme já esclarecido, o barulho advindo da operação irregular do estabelecimento vem, há aproximadamente sete anos, a tirar o sossego e a paz dos demandantes, inclusive com medições sonoras classificadas como graves pela Seman, em vários cômodos da residência, inclusive no quarto onde dormem.

Ademais, as provas dos autos revelam que o réu, muito embora tenha sido notificado várias vezes, respondido a procedimento de natureza penal, procedimentos administrativos no Ministério Público e inúmeras ocorrências nos órgãos de proteção e defesa do Estado e do Município, não deixou de desrespeitar os limites de poluição sonora.

Por fim, registre-se que o demandado aufere renda, com a realização dos shows e eventos, de maneira que o arbitramento em patamar baixo pouco contribuirá como medida pedagógica, no intuito de evitar eventuais descumprimentos da obrigação de não fazer fixada na sentença.

Assim, creio que o valor arbitrado no primeiro grau não é suficiente para atender a tais parâmetros, de modo que deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos autores, valor que reputo adequado para o caso.

Expostas estas razões, nego provimento ao recurso do réu e dou provimento parcial ao recurso dos autores, para aumentar o valor da indenização, para a quantia indicada acima. É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João

Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado